



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 21/2024/CD-CB/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

PROCESSO Nº SEI-220008/000821/2021

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

O presente processo foi instaurado para apurar Fato Relevante da Operação da Concessionária Supervia, onde a ocorrência é caracterizada pelo acesso indevido seguido de óbito na parte superior da estação Manguinhos, ao lado da linha 2, no dia 16/08/2019, às 09h10min, como consta no BO SV10932021. Tal Boletim de Ocorrência menciona:

“A ocorrência é caracterizada pelo acesso indevido seguido de óbito na parte superior da estação Manguinhos, ao lado da linha 2, no dia 16/08/2019 às 09h10min. Em contato com a SuperVia, o CMC foi comunicado da ocorrência às 09h21min”

Na 3ª Reunião Interna Extraordinária de 2023, o processo foi distribuído para minha relatoria, o que foi informado à Concessionária através do Of.AGETRANSP/SCEXEC Nº198.

Após instrução processual, a Câmara de Transportes e Rodovias da AGETRANSP emitiu a devida Nota Técnica nº NTEV Nº 001/2024, na qual expôs:

- “a) É entendido que a causa provável do acidente decorre de um acesso indevido à via, tendo em vista que a vítima não tinha autorização para acessá-la;
- b) Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente;
- c) Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu procedimentos previsto pelo ROS;
- d) A Concessionária cumpriu com o previsto pela Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21; ”.

Ainda na mesma Nota, conclui que:

“Fundamentado na análise dos dados contidos no histórico da ocorrência, registrados no processo SEI220008/000821/2021, considerando as informações apresentadas no relatório técnico preliminar, e diante das informações obtidas através da análise das imagens e dos estudos enviados e da ausência de registros que indiquem autorização de acesso à via no dia e no trecho da ocorrência em questão, podemos concluir, através do método indutivo de análise, que tratar-se de um acesso indevido, por parte de transeunte, sem prévia autorização da Concessionária.”

Sendo assim, a câmara técnica concluiu que a Concessionária não contribuiu para o ocorrido, sendo um caso de acesso indevido. Além de mencionar que foi cumprida a Resolução AGETRANSP nº09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21.

Caminhando para a resolução do presente processo, através do Of.AGETRANSP/CD-CB Nº 5, restou determinado à Concessionária Supervia que apresentasse as razões finais no prazo de 10 dias conforme dita o artigo 49, parágrafo 2º, do Regimento Interno da AGETRANSP.

Tal documento foi enviado em prazo conforme, através de Carta protocolada, onde em síntese, a Concessionária, requereu que não lhe fosse imputada responsabilidade pelo ocorrido por entender ser culpa exclusiva da vítima, devido ao acesso indevido por pessoa não autorizada a estar na linha férrea. Requerendo por fim:

“que a presente Razões Finais seja conhecida e provida, solicitando à AGETRANSP que (i) se abstenha, por qualquer meio, de impor penalidade administrativa à SuperVia; e (ii) proceda ao encerramento e arquivamento do presente processo regulatório”.

Encerrando a instrução processual, a Procuradoria Geral da AGETRANSP, em seu Parecer nº **061/2024/AGETRANSP/PGA**, expôs que “Nota-se que, com base nos documentos constantes nos autos, o indivíduo, consciente do perigo, assumiu o risco e ingressou na malha ferroviária do serviço de transporte público por livre e espontânea vontade. Assim, conforme citado anteriormente, não é cabível responsabilizar a Concessionária pelo comportamento da própria vítima.”. Concluiu o seu parecer por:

(i) Os apontamentos do corpo técnico desta Agência (CATRA) conduzem ao entendimento de que o acidente foi ocasionado pela presença irregular da vítima na via férrea;

(ii) Da análise jurídica, resta demonstrado que o caso ora retratado consiste em nítida hipótese de culpa exclusiva de terceiros, rompendo-se o nexos de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado, não sendo possível identificar o descumprimento de normas legais ou contratuais;

(iii) Além disso, não foi possível identificar se houve ou não descumprimento da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP nº 09;

(iv) Por fim, consigna-se a competência exclusiva do Conselho Diretor para decidir a questão posta, avultando que o parecer emanado por esta PGA tem caráter opinativo e, portanto, não gera vinculação.

Por todo exposto, passo a **CONCLUSÃO**.

Após analisar minuciosamente os autos, concluo estar certificada a inexistência de responsabilidade da Concessionária pelo ocorrido, restando claro que tal fato deu-se por culpa exclusiva da vítima que não estava autorizada a acessar a via férrea.

No que tange ao cumprimento da Resolução AGETRANSP nº 09, com redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, entendo que restou cumprida pela Concessionária as obrigações das citadas Resoluções, por ter sido feita a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, e enviado a Carta dentro do prazo de 48 horas.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica da CATRA e com o parecer jurídico da Procuradoria Geral desta Agência, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária Supervia pelo Fato Relevante da Operação, considerando não haver o nexos de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado, onde não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente, inexistindo descumprimento contratual ou à legislação vigente aplicável, neste particular;
2. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, que, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.

É como Voto.

CHARLLES BATISTA

Conselheiro Relator

AGETRANSP

Referência: Processo nº SEI-220008/000821/2021

SEI nº 84659374